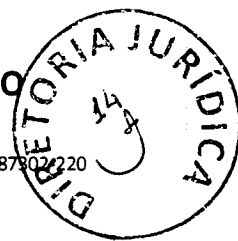




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87902-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 452 /2020

REF: PL N.º 59/2020

AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.

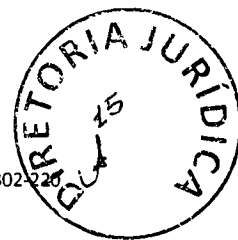
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani propõe Projeto de Lei nº 59/2020, protocolizado sob o nº. 893/2020, exposto em 03 (três) artigos, que: “DENOMINA "JATAÍ" A PRAÇA NO JARDIM VILA TEIXEIRA - ENTRE AS RUAS: SÃO JOSÉ, ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO E TRAVESSA FLORIANO ENTRE AS QUADRAS 21, 22 E 23, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 19 de junho de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 22 de junho de 2020, inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

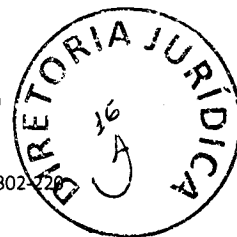
O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 30 de junho de 2020, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 2815/2011, Lei 4039/2019 e Decreto 6403/2014.

Em data de 07 de julho de 2020, a Presidência desta Casa de Leis solicitou parecer jurídico atinente à tramitação da citada proposição, considerando o novo calendário eleitoral e que nossas próximas Sessões Ordinárias serão dia 13 e 14 de julho do fluente ano.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O presente Projeto de Lei ainda não foi apresentado em Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Na data de 08 de julho do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de parecer jurídico atinente à tramitação do Projeto de Lei em pauta, com o intuito de analisar a sua tramitação face o novo calendário eleitoral, modificado pela Proposta de Emenda Constitucional 18/2020.

Com efeito, imperioso mencionar Inicialmente conforme já tratado no parecer jurídico nº 436/2020, é importante a lembrança que a concessão de Títulos e Honrarias está positivada na Resolução nº 41/2011, logo possui limite de tramitação de até 120 (cento e vinte dias) em relação ao pleito eleitoral, inteligência do artigo 53 do citado diploma, *in verbis*:

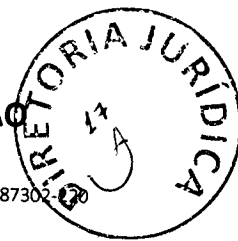
Art. 53. Em ano de eleições municipais não poderá, até 120 (cento e vinte) dias do pleito eleitoral, ser proposto, tramitar ou ser feita à entrega de títulos de homenagem.

Desta feita, salvo melhor juízo, de acordo com a PEC18/20, considerando que as eleições municipais ocorrerão em 15 de novembro de 2020, A concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução nº 41/2011, a denominação de logradouros e votos de louvores poderão tramitar e serem concedidas até **17 de julho de 2020 (17/07/2020)**.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Não obstante é importante mencionar que a proposição em destaque não possui o condão de homenagear pessoa ou figura pública, logo por não interferir no resultado do processo eleitoral, não está sujeita às regras acima expostas.

Nestes termos não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

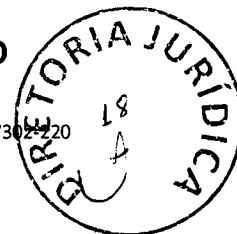
EX POSITIS, com fundamento na Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2020, Resolução nº 41/2011 e no Regimento Interno desta Edilidade, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favoravelmente** pela tramitação do Projeto de Lei em análise, extraindo os seguintes apontamentos:

- a) A proposição em pauta não possui o condão de homenagear pessoa ou figura pública, pelo que não interfere no resultado do processo eleitoral, portanto não está sujeita às regras de tramitação temporal expostas, podendo seguir normalmente mesmo após a data limite de **17 de julho de 2020 (17/07/2020)**.
- b) A concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução nº 41/2011, a denominação de logradouros e votos de louvores poderão tramitar e serem concedidas até **17 de julho de 2020 (17/07/2020)**.
- c) As Moções ao seu turno poderão tramitar até **15 de agosto de 2020**, não podendo ser apresentadas posteriormente a esta data (**15/08/2020**).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 08 de julho de 2020.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148